



Licenciatura em Gestão Empresarial

Farmácia Drive-Through

Projecto Final de Licenciatura

Anexos

Elaborado por Sandra Isabel Raposo de Almeida

Aluno nº 20050841

Orientador: Professor Doutor José Marçal

Barcarena

Janeiro 2011

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1427/2007

de 2 de Novembro

O regime jurídico das farmácias de oficina, previsto no Decreto -Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, consagrou a possibilidade de as farmácias e os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica dispensarem medicamentos ao domicílio e de aceitarem pedidos feitos através da Internet.

De acordo com o enquadramento legal, esta portaria permitirá às farmácias e aos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica dispensarem medicamentos aos utentes, não só através da tradicional forma presencial, mas também ao domicílio.

Por outro lado, o pedido do utente já não tem de ser apenas presencial e admite -se que seja feito também através do telefone ou da Internet.

Considerando o reconhecido interesse público atribuído à actividade de dispensa de medicamentos e a necessidade de assegurar a qualidade e segurança dos medicamentos dispensados, a portaria limita a entrega ao domicílio de medicamentos sujeitos a receita médica aos profissionais que os podem dispensar nas farmácias e a entrega ao domicílio de medicamentos não sujeitos a receita médica aos profissionais que os podem dispensar nos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

Em simultâneo, esta portaria impõe aos estabelecimentos que pretendam utilizar a Internet para registar pedidos de medicamentos a disponibilidade de um sítio, no qual conste informação específica e determinada, relevante para a decisão do utente.

Por outro lado, este diploma permitirá ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., controlar a dispensa de medicamentos solicitados através da Internet, solicitando informações às farmácias e aos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica sempre que o considerar necessário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, em cumprimento do disposto no artigo 57.º do Decreto -Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula as condições e os requisitos da dispensa de medicamentos ao domicílio e através da Internet.

Artigo 2.º

Domicílio

1 — O pedido de dispensa de medicamentos para entrega ao domicílio pode ser feito:

- a) Nas farmácias ou nos locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- b) Através do sítio electrónico da farmácia;
- c) Através de correio electrónico;
- d) Através do telefone;
- e) Através de telefax.

7992 *Diário da República, 1.ª série — N.º 211 — 2 de Novembro de 2007*

2 — A entrega ao domicílio deve ser feita sob a supervisão de um farmacêutico, no caso de farmácia, ou de um farmacêutico ou técnico de farmácia, no caso de local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.

3 — A informação necessária à adequada utilização do medicamento é da responsabilidade do director técnico da farmácia ou do responsável técnico do local de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica, consoante o caso.

Artigo 3.º

Condições de entrega de medicamentos ao domicílio

1 — A entrega ao domicílio de medicamentos sujeitos a receita médica observa as disposições legais aplicáveis em relação à obrigatoriedade de apresentação de receita médica.

2 — A dispensa de medicamentos com entrega ao domicílio está limitada ao município onde se encontra instalada a farmácia e aos municípios limítrofes.

3 — A entrega de medicamentos ao domicílio só pode ser assegurada pela farmácia ou, no caso de medicamento

não sujeito a receita médica pelo local autorizado à respectiva venda, onde o medicamento é solicitado.

4 — Ao transporte de medicamentos até ao domicílio do utente são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de transporte previstas nas boas práticas de distribuição de medicamentos.

Artigo 4.º

Sítio na Internet

1 — As farmácias e os locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica que dispensem medicamentos solicitados através da Internet devem dispor de um sítio electrónico, individualizado, propriedade da farmácia ou

do local de venda de medicamentos não sujeitos a receita

médica, com as seguintes informações:

a) Preço dos serviços prestados relacionados com a

dispensa de medicamentos e respectiva entrega ao domicílio;

b) Formas de pagamento aceites;

c) Área geográfica em que a farmácia assegura a dispensa ao domicílio;

d) Tempo provável para a entrega dos medicamentos

solicitados;

e) Nome do director técnico da farmácia ou do responsável

técnico do local de venda de medicamentos não

sujeitos a receita médica.

2 — As farmácias, ou os locais de venda de medicamentos

não sujeitos a receita médica, detidas, geridas ou

exploradas pela mesma pessoa singular ou sociedade comercial

podem partilhar, conjuntamente, o sítio electrónico

previsto no número anterior.

Artigo 5.º

Comunicação prévia

1 — A dispensa de medicamentos nos termos da presente

portaria por parte das farmácias e dos locais de venda

de medicamentos não sujeitos a receita médica depende

da comunicação prévia ao INFARMED — Autoridade

Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED,

I. P.), do endereço do sítio referido no artigo anterior.

2 — A comunicação prévia referida no número anterior

obedece às regras definidas pelo conselho directivo do

INFARMED, I. P., para as comunicações das farmácias

através da Internet.

Artigo 6.º

Informação

O INFARMED, I. P., disponibiliza em local adequado

do seu sítio na Internet a lista dos endereços dos sítios da

Internet comunicados de acordo com o artigo anterior.

Artigo 7.º

Registo

1 — As farmácias e os locais de venda de medicamentos

não sujeitos a receita médica devem registar os pedidos

de dispensa de medicamentos efectuados nos termos

do n.º 1 do artigo 2.º, com referência à identificação do

medicamento, à quantidade dispensada e ao município

de entrega.

2 — A informação referida no número anterior deve

ser disponibilizada ao INFARMED, I. P., sempre que solicitado.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário

de Estado da Saúde, em 29 de Outubro de 2007.

Portaria n.º 1428/2007

de 2 de Novembro

O regime jurídico das farmácias de oficina, previsto no Decreto -Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, consagrou várias situações de comunicação obrigatória das farmácias ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. Foram previstas comunicações esporádicas e não regulares, para as quais a lei fixou um prazo, em função do objectivo que prosseguem. Aquele diploma impôs ainda uma comunicação periódica, determinada por razões de interesse público, para possibilitar o acompanhamento rigoroso do número de medicamentos dispensados e do respectivo preço, quer estejam ou não sujeitos a receita médica. A presente portaria visa, então, determinar essa periodicidade, pelo que fixa comunicações mensais das farmácias ao INFARMED, I. P., quanto aos medicamentos dispensados e respectivos preços. Atendendo ao desenvolvimento tecnológico do sector, a presente portaria tem também um objectivo de simplificação, ao estabelecer que os formulários das comunicações estejam disponíveis no sítio na Internet do INFARMED, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, em cumprimento do disposto no artigo 57.º do Decreto -Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria define a forma de cumprimento das obrigações legalmente previstas de comunicação entre as

farmácias e o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.).

Diário da República, 1.ª série — N.º 211 — 2 de Novembro de 2007 **7993**

Artigo 2.º

Modo de comunicação

1 — As comunicações entre as farmácias e o INFARMED,

I. P., são efectuadas por via electrónica, em local

próprio disponível no sítio daquele Instituto na Internet.

2 — As comunicações das farmácias devem ser objecto

de um registo individualizado.

Artigo 3.º

Condições de comunicação

O conselho directivo do INFARMED, I. P., define e

divulga junto das farmácias as regras de acesso ao sítio,

de carregamento, bem como o formato das comunicações.

Artigo 4.º

Informação obrigatória

1 — As farmácias comunicam mensalmente ao INFARMED,

I. P., as unidades de medicamentos dispensadas e o

respectivo preço de venda ao público.

2 — A informação contida na comunicação referida no

número anterior é de uso reservado do INFARMED, I. P.,

no âmbito das suas atribuições e exclui quaisquer dados

de natureza pessoal, nos termos do n.º 3 do artigo 12.º do

Decreto -Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto.

Artigo 5.º

Documentos

As farmácias devem apresentar ao INFARMED, I. P.,

sempre que solicitado, os documentos de suporte do conteúdo

das comunicações efectuadas.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário

de Estado da Saúde, em 29 de Outubro de 2007.

Portaria n.º 1429/2007

de 2 de Novembro

O regime jurídico das farmácias de oficina, previsto no Decreto -Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, consagra a possibilidade de as farmácias prestarem serviços farmacêuticos de promoção da saúde e do bem -estar dos utentes. As farmácias foram evoluindo na prestação de serviços de saúde e, de meros locais de venda de medicamentos, bem como da produção de medicamentos manipulados para uso humano e veterinário, transformaram-se em importantes espaços de saúde, reconhecidos pelos utentes. Esta portaria visa, então, concretizar os serviços que as farmácias poderão prestar aos utentes. Os serviços prestados pelas farmácias cingem-se, necessária e evidentemente, à actividade farmacêutica, pelo que devem respeitar integralmente as competências atribuídas a outras profissões de saúde. Por outro lado, este diploma permitirá ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., acompanhar a prestação dos serviços farmacêuticos, solicitando informações às farmácias sempre que considerar necessário, no âmbito da sua actividade de fiscalização. Assim: Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, em cumprimento do disposto no artigo 57.º do Decreto -Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto
A presente portaria define os serviços farmacêuticos que podem ser prestados pelas farmácias.

Artigo 2.º
Serviços farmacêuticos
As farmácias podem prestar os seguintes serviços farmacêuticos

de promoção da saúde e do bem -estar dos utentes:

- a) Apoio domiciliário;
- b) Administração de primeiros socorros;
- c) Administração de medicamentos;
- d) Utilização de meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica;
- e) Administração de vacinas não incluídas no Plano Nacional de Vacinação;
- f) Programas de cuidados farmacêuticos;
- g) Campanhas de informação;
- h) Colaboração em programas de educação para a saúde.

Artigo 3.º

Requisitos para a prestação de serviços

1 — Os serviços referidos no artigo anterior têm de ser prestados nas condições legais e regulamentares e por profissionais legalmente habilitados.

2 — Para a prestação dos serviços previstos nas alíneas b), c), d) e e) do artigo anterior, as farmácias devem dispor de instalações adequadas e autonomizadas.

Artigo 4.º

Informação

1 — As farmácias que prestem serviços farmacêuticos devem divulgar o tipo de serviços e o respectivo preço, de forma visível, nas suas instalações.

2 — As farmácias podem ainda divulgar os preços dos serviços farmacêuticos nos seus sítios na Internet.

Artigo 5.º

Registo

1 — As farmácias devem registar os serviços farmacêuticos prestados, com referência ao tipo e à quantidade.

2 — A informação referida no número anterior deve ser disponibilizada ao INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., sempre que solicitado. Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 29 de Outubro de 2007.

Portaria n.º 1430/2007

de 2 de Novembro

O regime jurídico das farmácias de oficina, estabelecido no Decreto -Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, eliminou as regras restritivas de acesso à propriedade das farmácias.

7994 *Diário da República, 1.ª série — N.º 211 — 2 de Novembro de 2007*

Actualmente permite -se que todas as pessoas singulares

e sociedades comerciais acedam à propriedade de farmácias

desde que respeitem as normas sobre incompatibilidades

e o limite estabelecido na lei de quatro farmácias

por proprietário.

A referida modificação no quadro legal obriga a regulamentar

o concurso público para a atribuição de novas farmácias, hoje, por imperativo legal, necessariamente

desligada da qualidade de farmacêutico.

A transparência e a celeridade que se pretende imprimir

à abertura de novas farmácias aconselham a que cada

concurso tenha como objecto uma só farmácia.

O legislador estabeleceu rigorosos requisitos para a

abertura e funcionamento de farmácias, de acordo com

uma exigente concepção de interesse público, não só na

acessibilidade como também, e sobretudo, na defesa da

segurança do medicamento e da saúde pública.

Nestes termos, os critérios que presidem ao concurso

público não podem valorizar os elementos que integram os

requisitos de abertura e funcionamento porque estes são,

segundo o legislador, de natureza vinculada e de cumprimento

obrigatório.

A avaliação da experiência anterior permite agora optar

por critérios objectivos que tenham em conta a opção

legislativa do livre acesso à propriedade, desligada da

qualidade de farmacêutico.

Em coerência com a limitação legal a quatro farmácias

e de forma a cumprir o objectivo consagrado de evitar a

concentração, impõe -se como critério decisivo para a graduação

o menor número de farmácias detidas, exploradas

ou geridas pelo concorrente.

De entre os concorrentes graduados em primeiro lugar é

escolhido um através de sorteio, uma vez que os requisitos

impostos para a abertura e funcionamento de farmácias

consagram e satisfazem plenamente o interesse público,

não sendo razoável basear a escolha em critérios artificiais

porque todos os concorrentes poderiam vincular -se à sua

realização, não constituindo, assim, critérios de escolha

efectiva.

Por outro lado, a imposição de critérios cuja verificação

se prolongasse no tempo levaria a evidentes dificuldades

de fiscalização e à criação de injustificadas limitações da

iniciativa privada.

Assim, considera -se que o sorteio constitui o único

modo equitativo, transparente e objectivo de proceder

à escolha de entre os concorrentes com o menor número

de farmácias desde que observados os exigentes

requisitos legais e regulamentares para a instalação

de farmácias, essenciais para a defesa do interesse

público.

A evidente objectividade desta forma de selecção reduz

a margem de discricionariedade administrativa e, em consequência,

também faz diminuir o recurso aos tribunais. Realça -se, ainda, a possibilidade de o

INFARMED

— Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos

de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), uma vez verificados os requisitos de abertura de novas farmácias, abrir novo concurso, por sua iniciativa a pedido das administrações regionais de saúde e das autarquias locais, em ordem a garantir o regular funcionamento do

mercado e a acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos.

Atendendo à evidente modernização do sector, destaca-se a utilização de meios informáticos em algumas fases do concurso.

Por outro lado, a regulamentação da transferência de farmácias adapta -se coerentemente com o regime de abertura de forma a garantir a distância mínima entre farmácias, que o legislador considerou uma limitação proporcional e adequada à liberdade de estabelecimento.

A presente portaria também define o procedimento de transformação dos postos farmacêuticos permanentes em farmácias, de acordo com a orientação legislativa de fomentar a qualidade no quadro farmacêutico.

Por fim, em ordem a responder às necessidades de dispensa de medicamentos por causa dos movimentos demográficos, admite -se um período de transferência de farmácias para os municípios limítrofes.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, em cumprimento

do disposto no artigo 57.º do Decreto -Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regula:

- a) O procedimento de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias e às que resultam de transformação de postos farmacêuticos permanentes;
- b) A transferência da localização de farmácias e o averbamento

no alvará;

- c) Os pagamentos pela análise de candidaturas e de documentos entregues, pela realização de vistoria, pela emissão de alvará e pelo averbamento no alvará.

Artigo 2.º

Requisitos

1 — A abertura de novas farmácias depende do preenchimento

cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) Capitação mínima de 3500 hab. por farmácia aberta ao público no município, salvo quando a farmácia é instalada a mais de 2 km da farmácia mais próxima;
- b) Distância mínima de 350 m entre farmácias, contados, em linha recta, dos limites exteriores das farmácias;
- c) Distância mínima de 100 m entre a farmácia e uma extensão de saúde, um centro de saúde ou um estabelecimento hospitalar, contados, em linha recta, dos respectivos limites exteriores, salvo em localidades com menos de 4000 hab.

2 — A transferência de farmácia no município depende do preenchimento cumulativo das alíneas b) e c) do número anterior.

3 — A distância prevista na alínea b) do número anterior aplica -se também à abertura ou transferência de farmácia em relação a farmácia situada em município limítrofe.

4 — A determinação do número de habitantes é feita

em função dos dados mais recentes

disponibilizados pelo

Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Diário da República, 1.ª série — N.º 211 — 2 de Novembro de 2007 **7995**

CAPÍTULO II

Abertura de novas farmácias

Artigo 3.º

Concurso público

1 — O INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), pode proceder à abertura de concurso público para

a instalação de uma nova farmácia, adiante designado

por concurso público, quando se verificarem os requisitos

previstos no artigo anterior e o interesse público na

acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos

o justifique.

2 — As administrações regionais de saúde ou as autarquias

locais têm legitimidade para requerer ao INFARMED,

I. P., a abertura do procedimento concursal.

3 — O requerimento referido no número anterior deve

ser instruído com a demonstração do preenchimento dos

requisitos previstos no artigo anterior e na segunda parte

do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 4.º

Aviso de abertura

1 — O aviso de abertura de concurso público é publicado

na 2.ª série do *Diário da República* e divulgado no

sítio da Internet do INFARMED, I. P.

2 — O aviso de abertura de concurso público indica:

a) O município ou zona do município onde pode ser

instalada a farmácia;

b) A data limite para a apresentação das candidaturas;

c) A forma de apresentação das candidaturas;

d) A data, a hora e o local do sorteio dos concorrentes;

e) Os termos de prestação da caução.

3 — A data fixada para a apresentação das candidaturas

não pode ser superior a 20 dias a contar da publicação no

Diário da República do aviso de abertura do concurso

público.

4 — Quando se verifique a necessidade de proceder

ao sorteio, o mesmo deve ter lugar no prazo máximo de

70 dias a contar da publicação no *Diário da República* do

aviso de abertura do concurso público.

Artigo 5.º

Júri

1 — O júri do concurso é constituído por três membros

efectivos e dois suplentes.

2 — O presidente do conselho directivo do INFARMED,

I. P., preside ao júri, podendo delegar estas funções.

3 — O Ministro da Saúde nomeia os outros membros

do júri, sendo um deles proposto pela Ordem dos Farmacêuticos.

4 — O júri supervisiona todas as fases do concurso.

Artigo 6.º

Concorrentes

Podem concorrer ao concurso público as pessoas singulares

ou colectivas que reúnam os requisitos legais das

proprietárias de farmácias.

Artigo 7.º

Apresentação da candidatura

1 — Os concorrentes, no momento da apresentação da

candidatura, devem entregar os seguintes documentos:

a) Fotocópia do respectivo bilhete de identidade, no

caso de se tratar de uma pessoa singular, ou fotocópia do

contrato de sociedade e certidão do registo comercial, no

caso de se tratar de uma sociedade comercial;

b) Declaração do número de farmácias de que o concorrente

tenha a propriedade, a exploração ou a gestão, directa

ou indirectamente, e respectiva identificação;

c) Declaração negativa de incompatibilidades;

d) Declaração da intenção de instalar a farmácia no

município ou zona de município indicado no aviso de

abertura do concurso público.

2 — Com a apresentação da candidatura, os concorrentes

pagam a quantia referida na alínea a) do n.º 2 do

artigo 34.º

Artigo 8.º

Seleção dos concorrentes

1 — O júri, no prazo de 20 dias a contar da data limite

para a apresentação das candidaturas, procede à selecção

dos concorrentes.

2 — São liminarmente excluídos os concorrentes que:

a) Não cumpram os requisitos legais das proprietárias de farmácia;

b) Pretendam instalar farmácia em município ou zona

de município diferente do previsto no aviso de abertura

do concurso público;

c) Apresentem a candidatura após a data limite referida

no aviso de abertura do concurso público;

d) Não procedam ao pagamento da quantia referida na

alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º com a apresentação da

candidatura.

Artigo 9.º

Graduação dos concorrentes

1 — O júri gradua os concorrentes admitidos em função

do número de farmácias detidas, exploradas ou geridas.

2 — Em caso de igualdade, é graduado em primeiro

lugar o concorrente com menor número de farmácias detidas,

exploradas ou geridas.

3 — Caso exista mais de um concorrente graduado em

primeiro lugar, realiza -se um sorteio entre eles.

Artigo 10.º

Homologação

1 — A lista dos concorrentes admitidos e graduados

é homologada por deliberação do conselho directivo do

INFARMED, I. P.

2 — A lista referida no número anterior é publicada na

2.ª série do *Diário da República* e divulgada no sítio da

Internet do INFARMED, I. P.

Artigo 11.º

Notificação

1 — O júri notifica os concorrentes admitidos no prazo

de cinco dias a contar da publicação da lista no *Diário da*

República.

7996 *Diário da República, 1.ª série — N.º 211 — 2 de Novembro de 2007*

2 — Caso exista mais de um concorrente graduado em

primeiro lugar, a notificação referida no número anterior

deve incluir a indicação da data, da hora e do local da

realização do sorteio.

Artigo 12.º

Sorteio

1 — O júri procede ao sorteio dos concorrentes

graduados em primeiro lugar, na data, na hora e no local

constantes do aviso de abertura referido no artigo 4.º

2 — Ao acto público do sorteio têm acesso todos os concorrentes,

mediante a apresentação do recibo de pagamento

da quantia referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 34.º

3 — O sorteio é realizado com recurso a um sistema

electrónico, mecânico ou electromecânico que garanta a

total aleatoriedade do resultado.

Artigo 13.º

Fases do sorteio

1 — O sorteio é composto por duas fases:

a) Na primeira fase é sorteado o concorrente efectivo

que pode proceder à instalação da farmácia;

b) Na segunda fase são sorteados cinco concorrentes

suplentes, sendo primeiro sorteado o 1.º suplente, depois

o 2.º e assim sucessivamente até ao 5.º suplente.

2 — As duas fases do sorteio são sucessivas e têm lugar

na data e no local constantes do aviso de abertura.

3 — O júri, no prazo de 10 dias a contar da data do

sorteio, notifica os concorrentes graduados em primeiro

lugar do resultado das duas fases do sorteio. Artigo 14.º

Prazos

Da notificação do concorrente graduado em primeiro

lugar ou, caso exista mais de um, do concorrente efectivo

devem constar os prazos para a prestação de caução e para

a entrega dos documentos referidos no artigo 16.º

Artigo 15.º

Caução

1 — O concorrente graduado em primeiro lugar ou, caso

exista mais de um, o concorrente efectivo deve prestar ao

INFARMED, I. P., uma caução no valor de € 25 000, no

prazo de 15 dias a contar da respectiva notificação.

2 — A caução pode ser prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária autónoma, à primeira solicitação, nos termos definidos no aviso de abertura do concurso público.

Artigo 16.º

Documentos

1 — O concorrente graduado em primeiro lugar ou, caso exista mais de um, o concorrente efectivo dispõe do prazo de 90 dias a contar da respectiva notificação para apresentar ao INFARMED, I. P., os seguintes documentos:

a) Planta de localização da farmácia, à escala de 1:2000,

incluindo o nome da rua e o número de polícia, de lote ou

de indicação do prédio com projecto de construção licenciado,

ou dele dispensado, que represente a área envolvente

da farmácia numa distância de 350 m contada dos limites

exteriores da farmácia;

b) Declaração do concorrente de preenchimento dos

requisitos respeitantes à distância previstos no n.º 1 do

artigo 2.º;

c) Identificação do director técnico e de outro farmacêutico

e declaração da Ordem dos Farmacêuticos da respectiva

inscrição, bem como certidão do registo criminal;

d) Memória descritiva da farmácia, incluindo a descrição

das instalações, das divisões e das respectivas áreas,

conforme regulamento do INFARMED, I. P.;

e) Pedido de aprovação da designação da farmácia, com

indicação sucessiva e preferencial de três designações.

2 — Em simultâneo com a apresentação dos documentos, o concorrente deve proceder ao pagamento da quantia

indicada na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º,

sob pena de se

considerarem os documentos como não apresentados.

Artigo 17.º

Não apresentação dos documentos

1 — Se o concorrente graduado em primeiro lugar

não proceder à apresentação dos documentos mencionados

no artigo anterior no prazo indicado é excluído

e substituído pelo concorrente graduado em segundo

lugar e assim sucessivamente até ao último concorrente

admitido, tudo se processando como se se tratasse do

primeiro, designadamente para efeitos de sorteio e de

entrega de documentos.

2 — Se o concorrente efectivo não proceder à apresentação

dos documentos mencionados no artigo anterior no

prazo indicado é excluído e substituído pelos concorrentes

suplentes, pela ordem mencionada na alínea b) do n.º 1

do artigo 13.º, tudo se processando como se se tratasse

do concorrente efectivo, designadamente para efeitos de

entrega de documentos.

3 — Se o 5.º concorrente suplente não proceder à apresentação

dos documentos mencionados no artigo anterior

no prazo indicado é excluído e o

INFARMED, I. P., procede

à abertura de novo concurso público.

Artigo 18.º

Análise dos documentos

1 — O júri analisa os documentos referidos nas alíneas

a) a d) do artigo 16.º no prazo de 15 dias a contar

da data limite para a respectiva apresentação e decide

sobre a aptidão ou inaptidão do local, do espaço e do

quadro farmacêutico para a abertura ao público de uma

farmácia.

2 — Se o júri decidir pela inaptidão do local, do espaço

ou do quadro farmacêutico para a abertura ao público de

uma farmácia aplica -se o disposto no artigo anterior.

3 — A decisão do júri é homologada pelo conselho

directivo do INFARMED, I. P., no prazo de 15 dias.

Artigo 19.º

Perda da caução

O INFARMED, I. P., considera perdida a seu favor a

caução prestada nos termos do artigo 15.º quando:

a) O concorrente graduado em primeiro lugar ou, caso exista mais de um, o concorrente efectivo não cumprir o

disposto no artigo 16.º; ou

Diário da República, 1.ª série — N.º 211 — 2 de Novembro de 2007 **7997**

b) O júri decidir, após a análise dos documentos entregues, pela inaptidão do local, do espaço ou do quadro farmacêutico para a abertura ao público de uma farmácia.

Artigo 20.º

Concorrente seleccionado

1 — O INFARMED, I. P., no prazo de cinco dias a

contar da decisão do júri de aptidão do local, do espaço e

do quadro farmacêutico para a abertura ao público de uma

farmácia, prevista no n.º 1 do artigo 18.º, notifica o concorrente

seleccionado do prazo de instalação da farmácia

e da decisão sobre a designação da farmácia.

2 — Em simultâneo com a notificação referida no número

anterior, o INFARMED, I. P., devolve a caução prestada

nos termos do artigo 15.º

3 — Caso o INFARMED, I. P., não aprove nenhuma das

designações da farmácia propostas pelo concorrente este

deve, no prazo de 10 dias, apresentar um novo pedido.

4 — O INFARMED, I. P., decide no prazo de 10 dias

sobre o novo pedido.

Artigo 21.º

Instalação

1 — A instalação da farmácia compreende a dotação de

pessoal e o cumprimento das normas relativas às divisões

e áreas mínimas.

2 — O concorrente seleccionado dispõe do prazo de

um ano para instalar a farmácia contado da notificação

referida no n.º 1 do artigo anterior.

3 — O INFARMED, I. P., pode, em casos devidamente

justificados no aviso de abertura do concurso público, fixar

um prazo mais curto para a instalação da farmácia.

4 — O INFARMED, I. P., pode prorrogar o prazo referido

no n.º 2 por período não superior a 60 dias, mediante

requerimento, devidamente fundamentado, do concorrente

seleccionado.

5 — Decorridos os prazos referidos nos números anteriores

sem que seja requerida a vistoria à farmácia, cessa

o direito de o concorrente seleccionado proceder à instalação

e o INFARMED, I. P., procede à abertura de novo

concurso público.

6 — Os prazos referidos nos n.os 2 a 4 suspendem -se pela

apresentação do primeiro pedido de vistoria à farmácia.

Artigo 22.º

Vistoria e alvará

1 — Terminada a instalação da farmácia, o concorrente

seleccionado requer ao INFARMED, I. P., a realização

da vistoria.

2 — Em simultâneo com o requerimento referido no

número anterior, o concorrente seleccionado deve proceder

ao pagamento da quantia indicada na alínea c) do n.º 2

do artigo 34.º, sob pena de se considerar o requerimento

como não apresentado.

3 — O INFARMED, I. P., dispõe do prazo de 30 dias

para realizar a vistoria requerida.

4 — Se o INFARMED, I. P., considerar que a farmácia

cumpre as normas legais e regulamentares, no prazo de

10 dias a contar da realização da vistoria, notifica o concorrente

seleccionado para, no prazo de 10 dias, proceder

ao pagamento da quantia referida na alínea d) do n.º 2 do

artigo 34.º

5 — No prazo de cinco dias a contar do pagamento

referido no número anterior, o INFARMED, I. P., emite o alvará da farmácia.

6 — Se o INFARMED, I. P., considerar que a farmácia

não cumpre as normas legais e regulamentares, o prazo para a instalação reinicia -se, dispondo o concorrente da diferença entre o prazo total e aquele decorrido até ao primeiro pedido de vistoria.

7 — A farmácia deve abrir ao público no prazo de

20 dias a contar da emissão do alvará.

8 — Decorrido o prazo referido no número anterior

sem que a farmácia abra ao público, cessa o direito de a

abrir e o INFARMED, I. P., procede à abertura de novo

curso público.

CAPÍTULO III

Transferência da localização da farmácia

Artigo 23.º

Pedido de transferência

1 — O proprietário de farmácia que pretenda transferi -la dentro do mesmo município deve apresentar um pedido

ao INFARMED, I. P., instruído com os seguintes documentos:

a) Fotocópia do respectivo bilhete de identidade, no

caso de se tratar de uma pessoa singular, ou fotocópia do

contrato de sociedade e certidão do registo comercial, no

caso de se tratar de uma sociedade comercial;

b) Identificação da farmácia a transferir, incluindo o

nome da rua e o número de polícia ou lote;

c) Planta de localização do edifício ou fracção para onde

se pretende a transferência, à escala de 1:2000, incluindo o

nome da rua e o número de polícia, de lote, ou de indicação

do prédio com projecto de construção licenciado, ou dele

dispensado, que represente a área envolvente da farmácia

numa distância de 350 m contada dos limites exteriores

da farmácia;

d) Declaração de preenchimento dos requisitos respeitantes

à distância previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do

artigo 2.º;

e) Identificação do director técnico e de outro farmacêutico

e declaração da Ordem dos Farmacêuticos da respectiva

inscrição, bem como certidão do registo criminal;

f) Memória descritiva do edifício ou fracção para onde

se pretende a transferência, incluindo a descrição das instalações

das divisões e das respectivas áreas, conforme regulamento do INFARMED, I. P.

2 — Em simultâneo com a apresentação dos documentos,

o proprietário da farmácia deve proceder ao pagamento

da quantia indicada na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º,

sob pena de se considerarem os documentos como não

apresentados.

Artigo 24.º

Decisão de aptidão

1 — O INFARMED, I. P., analisa os documentos referidos

no artigo anterior, decide, no prazo de 30 dias a contar

da respectiva apresentação, sobre a aptidão ou inaptidão

do local, do espaço e do quadro farmacêutico para a abertura

ao público da nova farmácia e notifica, em 10 dias, o

proprietário da farmácia.

7998 *Diário da República, 1.ª série — N.º 211 — 2 de Novembro de 2007*

2 — O INFARMED, I. P., na mesma data da notificação,

divulga no seu sítio da Internet a decisão sobre a aptidão

do local, do espaço e do quadro farmacêutico referida no

número anterior.

Artigo 25.º

Inaptidão do local

1 — O INFARMED, I. P., decide pela inaptidão do local

para a nova localização da farmácia quando:

a) Não preencha os requisitos respeitantes à distância

previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º;

b) O edifício ou fracção para onde se pretende a transferência

não disponha das áreas mínimas exigidas;

c) O pedido de transferência seja apresentado em dia

posterior a outro pedido e as novas localizações das farmácias distem menos de 350 m entre si.

2 — A decisão de inaptidão do local com fundamento na alínea c) do número anterior pressupõe uma decisão de aptidão do pedido apresentado em primeiro lugar.

Artigo 26.º

Pedidos conflituantes

1 — Os pedidos são conflituantes quando reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sejam apresentados no mesmo dia;
- b) Sejam objecto de decisão de aptidão;
- c) As novas localizações das farmácias distem menos

de 350 m entre si.

2 — De entre os pedidos conflituantes, o INFARMED,

I. P., selecciona um, através de sorteio.

3 — O INFARMED, I. P., notifica os proprietários das farmácias que apresentem pedidos conflituantes da data, da hora e do local da realização do sorteio.

Artigo 27.º

Vistoria e averbamento

1 — O proprietário da farmácia deve requerer ao INFARMED,

I. P., a realização de uma vistoria às novas instalações, no prazo de seis meses a contar da decisão de aptidão referida no artigo 24.º ou da selecção referida no artigo anterior.

2 — O INFARMED, I. P., pode prorrogar o prazo referido no número anterior por período não superior a

120 dias, mediante requerimento, devidamente fundamentado, do concorrente seleccionado.

3 — Em simultâneo com o requerimento referido no

n.º 1, o proprietário da farmácia deve proceder ao pagamento da quantia indicada na alínea c) do n.º 2 do artigo 34.º, sob pena de se considerar o requerimento como não apresentado.

4 — O INFARMED, I. P., dispõe do prazo de 30 dias para realizar a vistoria requerida.

5 — Se o INFARMED, I. P., considerar que a farmácia

cumpra as normas legais e regulamentares notifica o proprietário da farmácia, no prazo de 5 dias, para, no prazo

de 10 dias, proceder ao pagamento da quantia referida na alínea e) do n.º 2 do artigo 34.º

6 — No prazo de cinco dias a contar do pagamento referido no número anterior, o INFARMED, I. P., averba a nova localização da farmácia no respectivo alvará.

7 — A farmácia deve abrir ao público, nas novas instalações, no prazo de 20 dias a contar do averbamento da nova localização no alvará.

Artigo 28.º

Encerramento

O proprietário da farmácia pode encerrar a farmácia a

transferir a partir da decisão de aptidão referida no n.º 1 do

artigo 24.º, pelo período que considerar necessário, para efeitos de reinstalação no novo local.

Artigo 29.º

Impossibilidade de transferência e de instalação

Desde a decisão de aptidão, prevista no n.º 1 do artigo

24.º, até ao termo do prazo para abrir a farmácia ao

público, previsto no n.º 7 do artigo 27.º, são indeferidas,

por inaptidão do local para a abertura ao público, a transferência

e a instalação de novas farmácias que, em relação

à nova localização da farmácia que se pretende transferir,

conduzam à violação das regras da distância previstas nas

alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º

CAPÍTULO IV

Transformação de postos farmacêuticos permanentes

Artigo 30.º

Postos farmacêuticos permanentes

1 — O proprietário de farmácia que disponha de um

posto farmacêutico permanente e que pretenda transformá-

-lo em farmácia deve apresentar um pedido ao INFARMED,

I. P., instruído com os seguintes documentos:

a) Fotocópia do respectivo bilhete de identidade, no caso de se tratar de uma pessoa singular, ou fotocópia do contrato de sociedade e certidão do registo comercial, no caso de se tratar de uma sociedade comercial;

b) Identificação do posto farmacêutico permanente, incluindo o nome da rua e o número de polícia ou lote;

c) Identificação do director técnico para a farmácia que resultará da transformação e declaração da Ordem dos Farmacêuticos da respectiva inscrição, bem como certidão do registo criminal;

d) Memória descritiva da farmácia, que resultará da transformação, incluindo a descrição das instalações, das divisões e das respectivas áreas, conforme regulamento do INFARMED, I. P.

2 — Em simultâneo com a apresentação dos documentos, o requerente da transformação deve proceder ao pagamento da quantia indicada na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º, sob pena de se considerarem os documentos como não apresentados.

3 — O INFARMED, I. P., analisa os documentos referidos no n.º 1, decide, no prazo de 45 dias a contar da respectiva apresentação, sobre a aptidão ou inaptidão do local, do espaço e do quadro farmacêutico para a abertura ao público da farmácia e notifica, no prazo de 5 dias, o requerente da transformação.

Artigo 31.º

Vistoria

1 — O requerente da transformação deve requerer ao INFARMED, I. P., no prazo de seis meses a contar da publicação da República, 1.ª série — N.º 211 — 2 de Novembro de 2007 **7999** declaração de aptidão referida no artigo anterior, a realização de uma vistoria às instalações.

2 — O INFARMED, I. P., pode prorrogar o prazo

referido no número anterior por período não superior a

120 dias, mediante requerimento, devidamente fundamentado, do requerente da transformação.

3 — Em simultâneo com o requerimento referido no

n.º 1, o requerente da transformação deve proceder ao

pagamento da quantia indicada na alínea c) do n.º 2 do

artigo 34.º, sob pena de se considerar o requerimento como não apresentado.

4 — O INFARMED, I. P., dispõe do prazo de 20 dias

para realizar a vistoria requerida.

5 — Se o INFARMED, I. P., considerar que a farmácia

cumpra as normas legais e regulamentares notifica o

requerente da transformação, no prazo de cinco dias, para

proceder ao pagamento da quantia referida na alínea d) do

n.º 2 do artigo 34.º

6 — No prazo de cinco dias a contar do pagamento

referido no número anterior, o INFARMED, I. P., emite o

alvará da farmácia e suprime o averbamento do posto no

alvará de farmácia a que o mesmo pertença.

7 — A farmácia deve abrir ao público no prazo de

20 dias a contar da emissão do alvará.

8 — O prazo referido no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-

-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, suspende-se pela apresentação

do primeiro pedido de vistoria à farmácia.

9 — Se o INFARMED, I. P., concluir pela desconformidade

das instalações com as normas legais e regulamentares,

o prazo para a transformação do posto farmacêutico em

farmácia, referido no número anterior, reinicia-se, dispondo o concorrente da diferença entre aquele prazo e o decorrido

até ao primeiro pedido de vistoria.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Regime especial de abertura de concurso

O INFARMED, I. P., pode fundamentadamente e em

função do interesse público, designadamente a acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos, abrir concurso público para a instalação de novas farmácias em zona delimitada e inferior à área do município.

Artigo 33.º

Transferência de farmácia

O proprietário de farmácia não pode requerer a transferência da respectiva localização antes de decorrido um

período de cinco anos contado a partir da data da respectiva

abertura, independentemente de se tratar de abertura de

nova farmácia, transformação de posto farmacêutico ou

instalação de farmácia de acordo com o previsto na parte

final da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º

Artigo 34.º

Pagamentos

1 — Os actos praticados pelo INFARMED, I. P., ao

abrigo do presente diploma e do Decreto -Lei n.º 307/2007,

de 31 de Agosto, constituem encargos dos concorrentes

ou requerentes e o respectivo pagamento é condição de

prosseguimento dos procedimentos.

2 — Os montantes a cobrar pelo

INFARMED, I. P.,

pelos actos referidos no número anterior são os seguintes:

a) € 500 pela análise das candidaturas;

b) € 750 pela análise de documentos;

c) € 1000 pela vistoria às instalações;

d) € 1250 pela emissão de alvará;

e) € 1000 pelo averbamento no alvará.

Artigo 35.º

Alteração da propriedade

O averbamento ao alvará previsto no n.º 3 do artigo 25.º

do Decreto -Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, importa

o pagamento da quantia referida na alínea *e*) do n.º 2 do

artigo anterior.

Artigo 36.º

Formulários

O INFARMED, I. P., disponibiliza, no seu sítio da Internet,

os seguintes formulários:

a) Pedido das administrações regionais de saúde e das

autarquias locais para a abertura do procedimento concursal,

referido no n.º 2 do artigo 3.º;

b) Apresentação da candidatura referida no artigo 7.º;

c) Prestação da caução referida no artigo 15.º;

d) Apresentação dos documentos referidos no artigo 16.º,

no n.º 1 do artigo 23.º e no n.º 1 do artigo 30.º;

e) Requerimento para a realização da vistoria referido

no n.º 1 do artigo 23.º, no n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1

do artigo 31.º

Artigo 37.º

Comunicação electrónica

O requerimento para a abertura do

procedimento concursal,

a apresentação de candidaturas, a

apresentação

dos documentos, o pedido de aprovação da designação,

o pedido de vistoria, o pedido de

transferência, o pedido

de transformação de posto farmacêutico

permanente em

farmácia e os pagamentos e depósito no

INFARMED,

I. P., podem ser feitos através do sítio da

Internet do INFARMED,

I. P., devendo existir um campo específico

para o efeito.

Artigo 38.º

Regime excepcional de transferência de farmácia

1 — É permitida a transferência de farmácias instaladas

nos municípios que tenham uma capitação superior à prevista

na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º para os

municípios

limítrofes em que a capitação seja inferior.

2 — As situações previstas no número

anterior são publicadas

na 2.ª série do *Diário da República* e

divulgadas

no sítio da Internet do INFARMED, I. P.

Artigo 39.º

Pedido de transferência

1 — O pedido de transferência previsto no artigo anterior

é apresentado nos termos do artigo 23.º no prazo de

três meses a contar da publicação no *Diário da República*

referida no n.º 2 do artigo anterior.

2 — A tramitação do procedimento obedece ao disposto nos artigos 24.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

3 — A transferência efectuada ao abrigo deste regime não está sujeita aos pagamentos previstos no artigo 34.º

8000 *Diário da República, 1.ª série — N.º 211 — 2 de Novembro de 2007*

Artigo 40.º

Período de transferência

1 — O INFARMED, I. P., não pode abrir concurso para a instalação de nova farmácia no município em que a capitação seja inferior à prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º enquanto decorrer o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o INFARMED, I. P., pode abrir concurso público para a instalação de uma nova farmácia em zona delimitada inferior à área do município nos termos do artigo 32.º

Artigo 41.º

Norma transitória material

1 — Os procedimentos de abertura e transferência de farmácias em instrução no INFARMED, I. P., regem -se pelas normas em vigor à data do início dos respectivos

procedimentos e limitam -se à decisão daquelas situações transitórias.

2 — O INFARMED, I. P., publica na 2.ª série do *Diário da República* e divulga no sítio da Internet a localização das farmácias objecto dos procedimentos referidos no número anterior, bem como a respectiva decisão.

Artigo 42.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

a) Portaria n.º 936 -A/99, de 22 de Outubro, alterada pelas Portarias n.os 1379/2002, de 22 de Outubro, 168 -B/2004, de 18 de Fevereiro, e 865/2004, de 19 de Julho;

b) Despacho n.º 22 618/2002, do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Outubro de 2002, alterado pelo despacho n.º 2244/2003, do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Fevereiro de 2003.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado da Saúde, em 30 de Outubro de 2007.

Despacho do Ministério da Saúde n.º 8/91

de 19 de Novembro

(DR, 2.^a Série, n.º 289, de 16 de Dezembro de 1991) Postigos de atendimento (Revogado pela Portaria n.º 582/2007, de 4 de Maio)

Ao abrigo do estatuído no art. 49.º do Dec.-Lei 48 547, de 27-8-68, foram emitidos por despacho do Secretário da Saúde e da Assistência de 4-3-70, publicado no DG, 2.^a, de 1-2-91, ambos regulamentando os requisitos a que devem obedecer as instalações das farmácias.

A violência física que se tem vindo a verificar exercida sobre os profissionais de farmácia com vista à obtenção de produtos farmacêuticos por tóxico dependentes justifica que sejam adoptadas medidas no sentido de neutralizar actos criminosos, aumentando as condições de segurança das farmácias, em particular durante o serviço nocturno.

Não obstante os sistemas de segurança pessoal existentes, aliás nem sempre eficazes e de elevado custo, preconiza-se a adopção de postigos de atendimento, já ensaiados com resultados satisfatórios.

Assim, ao abrigo do estatuído no art. 49.º do Dec.-Lei 48 547, de 27-8-68, determino:

1.º

As farmácias que tenham de assegurar o serviço permanente previsto na Port. 256/81, de 10-3, com a redacção que lhe foi dada pela Port. 792/91, de 8-8, deverão instalar, em condições de fácil acesso e sem prejuízo da comodidade do público, um postigo de atendimento que permita preservar de possíveis violências a integridade física dos profissionais de farmácia.

2.º

O Presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

19-11-91. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*.

Decreto-Lei n.º 53/2007 de 8 de Março

Regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina

O presente decreto-lei regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina e define o respectivo período mínimo de funcionamento.

Actualmente, e de acordo com o regime geral aplicável aos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, as farmácias podem estar abertas entre as 6 e as 24 horas, todos os dias da semana.

O Governo entende, de acordo com a política de acessibilidade ao medicamento, que deve fomentar um alargado período de funcionamento das farmácias.

A fixação de um horário mínimo de funcionamento corporiza este objectivo, mas não limita a livre decisão de fixação de um horário dentro dos parâmetros legais.

O interesse público na garantia da dispensa de medicamentos impõe, no entanto, que a acessibilidade seja assegurada 24 horas por dia. Assim, e mesmo considerando o alargado período de funcionamento das farmácias, mantém-se a necessidade de fixar, consensualmente, escalas de turnos para garantir o permanente e efectivo acesso dos cidadãos ao medicamento em situações de urgência.

Não obstante a obrigação de o horário mínimo entrar em vigor apenas 60 dias após a publicação, as farmácias podem,

desde já, praticar um horário semanal de 55 horas, desde que respeitem o previsto para os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Esta medida tem efeitos autónomos que justificam a sua rápida aplicação e insere-se no conjunto de alterações legislativas, no sector da farmácia, centradas no cidadão.

Paralelamente, visando clarificar dúvidas quanto à possibilidade de cobrança de um valor acrescido pela dispensa de medicamentos pelas farmácias de turno, este decreto-lei proíbe, de forma expressa, clara e inequívoca, qualquer acréscimo de pagamento nos medicamentos dispensados por uma farmácia de turno se os mesmos forem prescritos em receita médica datada do próprio dia ou do dia anterior.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Ordem dos Farmacêuticos, da Associação Nacional das Farmácias, do Sindicato Nacional dos Farmacêuticos, da Associação das Farmácias de Portugal e da Associação Portuguesa de Licenciados em Farmácia.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina.

Artigo 2.º

Horário de funcionamento

1 - O horário de funcionamento das farmácias de oficina abrange os períodos de funcionamento, diário e semanal, e os turnos de serviço permanente, de regime de reforço e de regime de disponibilidade.

2 - O proprietário da farmácia deve assegurar o cumprimento do horário de funcionamento.

Artigo 3.º

Período de funcionamento diário

O período de funcionamento diário das farmácias de oficina tem o limite máximo previsto para os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços.

Artigo 4.º

Período de funcionamento semanal

O período de funcionamento semanal das farmácias de oficina tem o limite mínimo de 55 horas.

Artigo 5.º

Fixação dos períodos de funcionamento

O proprietário da farmácia fixa livremente os períodos de funcionamento diário e semanal, sem prejuízo do disposto nos números anteriores.

Artigo 6.º

Comunicação

1 - O proprietário da farmácia comunica os períodos de funcionamento, diário e semanal, da farmácia, fixados nos termos do artigo anterior, à câmara municipal e à administração regional de saúde (ARS) territorialmente competentes e ao INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED).

2 - Os períodos de funcionamento devem manter-se inalterados, no mínimo durante seis meses, salvo motivos de força maior, devidamente justificados.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o proprietário da farmácia comunica à câmara municipal e à ARS territorialmente competentes e ao INFARMED qualquer alteração dos períodos de funcionamento, com a antecedência mínima de 60 dias.

Artigo 7.º

Divulgação

1 - O horário de funcionamento é afixado na farmácia, de forma visível.

2 - O INFARMED e a ARS divulgam, as suas páginas electrónicas, o horário de funcionamento das farmácias de oficina.

Artigo 8.º

Turno de serviço permanente

A farmácia de turno de serviço permanente mantém-se em funcionamento, ininterruptamente, desde a hora de abertura até à hora de encerramento do dia seguinte.

Artigo 9.º

Turno de regime de reforço

A farmácia de turno de regime de reforço mantém-se em funcionamento até às 22 horas, sem prejuízo de encerramento à hora de almoço quando o período de funcionamento definido o preveja.

Artigo 10.º

Turno de regime de disponibilidade

A farmácia de turno de regime de disponibilidade tem de assegurar que um farmacêutico ou um auxiliar legalmente habilitado está disponível para atender o público que o solicite, em caso de urgência.

Artigo 11.º

Farmácias de turno

- 1 - Nos municípios com menos de 20000 habitantes tem de existir sempre uma farmácia de turno de regime de disponibilidade entre a hora de encerramento normal e a hora de abertura normal do dia seguinte.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, caso exista apenas uma farmácia no município e exista outra farmácia a menos de 3 km, podem ser organizadas escalas de turnos de regime de disponibilidade entre ambas.
- 3 - Nos municípios com mais de 20000 habitantes e menos de 50000 habitantes, ou que tenham entre quatro e nove farmácias, tem de existir sempre uma farmácia de turno de serviço permanente pelo menos até às 22 horas, passando a turno de regime de disponibilidade até à hora de abertura normal do dia seguinte.
- 4 - Nos municípios com mais de 50000 habitantes, ou que tenham mais de 10 farmácias, tem de existir sempre 1 farmácia de turno de serviço permanente por cada 50000 a 80000 habitantes.
- 5 - Nos municípios com mais de 80000 habitantes tem de existir sempre uma farmácia de turno de regime de reforço por cada 50000 a 80000 habitantes.
- 6 - Nos municípios onde está instalada uma farmácia de dispensa de medicamentos ao público num hospital do Serviço Nacional de Saúde tem de existir apenas uma farmácia de turno de serviço permanente por cada 100000 habitantes.
- 7 - A determinação do número de habitantes é feita em função dos dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Artigo 12.º

Regime de dispensa

- 1 - Quando a farmácia funcione por turnos, pode ser recusada a dispensa de medicamentos não prescritos em receita médica.
- 2 - O funcionamento da farmácia por turnos é insusceptível de originar qualquer acréscimo de pagamento nos medicamentos prescritos em receita médica datada do próprio dia ou do dia anterior.
- 3 - Nas situações não compreendidas no número anterior, o funcionamento da farmácia por turnos pode originar um acréscimo no pagamento cujo valor máximo é fixado por portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1000 a € 3740,98:
 - a) A violação do n.º 2 do artigo 2.º;
 - b) O funcionamento da farmácia em período que não cumpra o estabelecido no artigo 4.º;
 - c) A não observância da comunicação referida no artigo 6.º;
 - d) A não afixação do horário de funcionamento nos termos do n.º 1 do artigo 7.º;
 - e) A violação do n.º 2 do artigo 12.º
- 2 - Podem ser aplicadas, em simultâneo com as coimas previstas no número anterior, as sanções acessórias de encerramento do estabelecimento e de suspensão do alvará.
- 3 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas competem ao INFARMED.

Artigo 14.º

Escalas de turnos

As escalas de turnos são aprovadas pela ARS territorialmente competente, sob proposta das associações representativas das farmácias.

Artigo 15.º

Regulamentação

O procedimento de aprovação, duração, execução, divulgação e fiscalização das escalas de turnos é objecto de portaria do Ministro da Saúde.

Artigo 16.º

Disposições transitórias

O artigo 4.º entra em vigor 60 dias após a publicação do presente decreto-lei.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. – *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - António Fernando Correia de Campos*.
Promulgado em 22 de Fevereiro de 2007. Publique-se. O Presidente da República,

ANÍBAL CAVACO SILVA. Referendado em 23 de Fevereiro de 2007. O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

REQUISITOS ORIENTADORES DE INSTALAÇÃO DE FARMÁCIA

CHECK LIST ORIENTADORA

A) IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL

| | | |
|---------------------|------------------|-----------------------------|
| MORADA: | | |
| NUMERO/LOTE: | CP: | LUGAR OU LOCALIDADE: |
| FREGUESIA: | CONCELHO: | DISTRITO: |

B) REQUISITOS DE INSTALAÇÃO – ÁREAS OBRIGATÓRIAS

| |
|--|
| ÁREAS MÍNIMAS – AS FARMÁCIAS DEVEM TER COMO MÍNIMO DE ÁREA ÚTIL TOTAL 95 M2 E OBRIGATÓRIA E SEPARADAMENTE, AS SEGUINTE DIVISÕES: |
| SALA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (COM 50 M ² , NO MÍNIMO): |
| ARMAZÉM (COM 25 M ² NO MÍNIMO): |
| LABORATÓRIO (COM 8 M ² , NO MÍNIMO): |
| INSTALAÇÕES SANITÁRIAS (COM 5 M ² NO MÍNIMO): |
| GABINETE DE ATENDIMENTO PERSONALIZADO, EXCLUSIVAMENTE PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MENCIONADOS NO N.º 2 DO ARTIGO 3.º DA PORTARIA N.º 1429/2007, DE 2 NOVEMBRO (COM 7 M ² NO MÍNIMO): |

C) REQUISITOS DE INSTALAÇÃO – ÁREAS FACULTATIVAS

| |
|--|
| ÁREAS FACULTATIVAS - AS ÁREAS DAS DIVISÕES FACULTATIVAS DEVEM ACRESCEM AO MÍNIMO PREVISTO DE ÁREA ÚTIL TOTAL 95 M2: |
| GABINETE DA DIRECÇÃO TÉCNICA |
| ZONA DE RECOLHIMENTO OU QUARTO |
| ÁREA TÉCNICA DE INFORMÁTICA E ECONOMATO |

D) REQUISITOS DE INSTALAÇÃO – ACESSIBILIDADE DE CIDADÃOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

| |
|--|
| RAMPAS - DEVE TER UMA INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 6% E A EXTENSÃO MÁXIMA DE UM SÓ LANÇO É DE 6 METROS. A LARGURA MÍNIMA DAS RAMPAS É DE 1,50 METROS, DEVENDO AMBOS OS LADOS SER LADEADOS POR CORTINAS COM DUPLO CORRIMÃO, UM A 0,09 METROS E OUTRO A 0,75 METROS, RESPECTIVAMENTE DA SUPERFÍCIE DA RAMPA |
| DISPOSITIVOS MECÂNICOS – ELEVADORES, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS OU OUTRO EQUIPAMENTO ADEQUADO |

E) REQUISITOS DE INSTALAÇÃO – POSTIGOS DE ATENDIMENTO

POSTIGOS DE ATENDIMENTO - INSTALAR, EM CONDIÇÕES DE FÁCIL ACESSO E SEM PREJUÍZO DA COMODIDADE DO PÚBLICO, UM POSTIGO DE ATENDIMENTO QUE PERMITA PRESERVAR DE POSSÍVEIS VIOLÊNCIAS A INTEGRIDADE FÍSICA DOS PROFISSIONAIS DE FARMÁCIA

F) REQUISITOS DE INSTALAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO EXTERIOR

PLACA COM A PALAVRA FARMÁCIA

CRUZ VERDE LUMINOSA – TABULETA COLOCADA PERPENDICULARMENTE À FACHADA EM FORMATO DE CRUZ (QUE DEVE ESTAR ILUMINADA SEMPRE QUE A FARMÁCIA ESTEJA A FUNCIONAR) O SÍMBOLO “CRUZ VERDE” PODE INCLUIR INFORMAÇÕES ÚTEIS PARA O UTENTE OU PARA O PÚBLICO EM GERAL, COMO SEJAM, DESIGNADAMENTE, O NOME DA FARMÁCIA, OS SERVIÇOS PRESTADOS, A DATA, A HORA E A TEMPERATURA DO AR.

G) REQUISITOS DE INSTALAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO INTERIOR

NOME DO DIRECTOR TÉCNICO

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

FARMÁCIAS DE TURNO DO MUNICÍPIO

IDENTIFICAÇÃO DOS DESCONTOS QUE CONCEDAM NO PREÇO DOS MEDICAMENTOS

MODO DE REEMBOLSO DA COMPARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PREÇO DOS MEDICAMENTOS

H) REQUISITOS DE INSTALAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

CARIMBOS: COM IDENTIFICAÇÃO DA FARMÁCIA, DO DIRECTOR TÉCNICO, E MORADA DA FARMÁCIA

RÓTULOS: COM IDENTIFICAÇÃO DA FARMÁCIA, DO DIRECTOR TÉCNICO, E MORADA DA FARMÁCIA

IMPRESSOS: COM IDENTIFICAÇÃO DA FARMÁCIA, DO DIRECTOR TÉCNICO, E MORADA DA FARMÁCIA

I) REQUISITOS DE INSTALAÇÃO - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

EQUIPAMENTO PARA MEDICAMENTOS COM CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CONSERVAÇÃO

FRIGORÍFICO COM CONTROLO DE TEMPERATURA

DISPOSITIVO DE CONTROLO DE TEMPERATURA E HUMIDADE NA ZONA DE ARMAZENAGEM

J) REQUISITOS DE INSTALAÇÃO –DOCUMENTOS

FARMACOPEIA PORTUGUESA, EDIÇÃO EM PAPEL OU FORMATO ELECTRÓNICO ON LINE

PRONTUÁRIO TERAPÊUTICO

K) REQUISITOS DE INSTALAÇÃO - EQUIPAMENTO MINIMO OBRIGATÓRIO

| |
|--|
| EQUIPAMENTO DE LABORATÓRIO |
| SISTEMA DE EXAUSTÃO, CÂMARA DE EVAPORAÇÃO OU NICHOS PARA A ELIMINAÇÃO DE FUMOS E GASES E LOCAL DE LAVAGEM DE MATERIAL COM ÁGUA CORRENTE: |
| ALCOÓMETRO: |
| ALMOFARIZES DE VIDRO E DE PORCELANA: |
| BALANÇA DE PRECISÃO SENSÍVEL AO MILIGRAMA: |
| BANHO DE ÁGUA TERMOSTATIZADO: |
| CÁPSULAS DE PORCELANA: |
| COPOS DE VÁRIAS CAPACIDADES: |
| ESPÁTULAS METÁLICAS E NÃO METÁLICAS: |
| FUNIS DE VIDRO: |
| MATRASES DE VÁRIAS CAPACIDADES: |
| PAPEL DE FILTRO: |
| PAPEL INDICADOR pH UNIVERSAL: |
| PEDRA PARA A PREPARAÇÃO DE POMADAS: |
| PIPETAS GRADUADAS DE VÁRIAS CAPACIDADES: |
| PROVETAS GRADUADAS DE VÁRIAS CAPACIDADES: |
| TAMISES FV VII, COM ABERTURA DE MALHA 180 UM E 355UM (COM FUNDO E TAMPA): |
| TERMÓMETRO (ESCALA MÍNIMA ATÉ 100º C): |
| VIDROS DE RELÓGIO: |

L) REQUISITOS DE INSTALAÇÃO - EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO

| |
|--|
| EQUIPAMENTO DE COMUNICAÇÃO |
| TELEFONE: |
| APARELHO DE TELECÓPIA: |
| OUTRO MEIO DE TRANSMISSÃO ELECTRÓNICA DE DADOS: INTERNET E EMAIL |
| COMUNICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: |
| COMUNICAR MENSALMENTE AS UNIDADES DE MEDICAMENTOS DISPENSADAS E O RESPECTIVO PREÇO DE VENDA AO PÚBLICO |

M) REQUISITOS DE INSTALAÇÃO – LIVRO DE RECLAMAÇÕES

| |
|-----------------------|
| LIVRO DE RECLAMAÇÕES: |
|-----------------------|

N) REQUISITOS DE INSTALAÇÃO – MATÉRIAS PRIMAS

| |
|------------------------------------|
| FICHAS DE MOVIMENTAÇÃO E SEGURANÇA |
| FICHA DE PREPARAÇÃO DE MANIPULADOS |

O) SISTEMA DA QUALIDADE

MANUAL DE QUALIDADE E RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS

P) RECURSOS HUMANOS

DIRECTOR TÉCNICO E OUTRO FARMACÊUTICO QUE O SUBSTITUA NAS SUAS AUSÊNCIAS E IMPEDIMENTOS
FARMACÊUTICOS
TÉCNICOS DE FARMÁCIA
OUTRO PESSOAL DEVIDAMENTE HABILITADO
O PESSOAL DEVE ESTAR DEVIDAMENTE IDENTIFICADO COM USO DE UM CARTÃO ONDE CONSTE NOME E TÍTULO PROFISSIONAL

Q) HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

ESTABELEÇER UM HORÁRIO SEMANAL, COM O LIMITE MÍNIMO DE 50 HORAS, AFIXADO NA FARMÁCIA DE FORMA VISÍVEL E COMUNICADO À ARS, AI INFARMED, I.P., E À CÂMARA MUNICIPAL

R) DISPENSA DE MEDICAMENTOS AO DIOMICÍLIO E ATRAVÉS DA INTERNET

MEDICAMENTOS AO DOMICÍLIO:

ENTREGA AO DOMICÍLIO LIMITADA AO MUNICÍPIO ONDE SE ENCONTRA INSTALADA A FARMÁCIA E AOS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES

AO TRANSPORTE APLICAM-SE AS REGRAS DE BOAS PRÁTICAS DE TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS

DISPENSA DE MEDICAMENTOS ATRAVÉS DA INTERNET

COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO INFARMED DO ENDEREÇO DO SÍTIO ELECTRÓNICO INDIVIDUALIZADO, PROPRIEDADE DA FARMÁCIA

O SITE DEVE CONTER:

- PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS RELACIONADOS COM A DISPENSA DE MEDICAMENTOS E RESPECTIVA ENTREGA AO DOMICÍLIO;
- FORMAS DE PAGAMENTO ACEITES;
- ÁREA GEOGRÁFICA EM QUE A FARMÁCIA ASSEGURA A DISPENSA AO DOMICÍLIO;
- TEMPO PROVÁVEL PARA A ENTREGA DOS MEDICAMENTOS SOLICITADOS;
- NOME DO DIRECTOR TÉCNICO DA FARMÁCIA OU DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO LOCAL DE VENDA DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS A RECEITA MÉDICA.

S) SERVIÇOS FARMACÊUTICOS DE PROMOÇÃO DE SAÚDE E BEM-ESTAR

AS FARMÁCIAS PODEM PRESTAR OS SEGUINTE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS:

- A)- APOIO DOMICILIÁRIO;
- B)- ADMINISTRAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS;
- C)- ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS;
- D)- UTILIZAÇÃO DE MEIOS AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA;
- E)- ADMINISTRAÇÃO DE VACINAS NÃO INCLUÍDAS NO PLANO NACIONAL DE VACINAÇÃO;
- F)- PROGRAMA DE CUIDADOS FARMACÊUTICOS;
- G)- CAMPANHAS DE INFORMAÇÃO;
- H)- COLABORAÇÃO EM PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE.

PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PREVISTOS EM B), C), D), E E), AS FARMÁCIAS DEVEM DISPOR DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS E AUTONOMIZADAS

DIVULGAR O RESPECTIVO PREÇO DE FORMA VISÍVEL NAS INSTALAÇÕES E NOS SEUS SÍTIOS NA INTERNET.

A preencher pelo requerente em MAIÚSCULAS

A) IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DA FARMÁCIA

| | |
|-------------------------------|------------------|
| 1) PESSOA SINGULAR (1): _____ | |
| SOCIEDADE (2): _____ | |
| 2) NIF: _____ | |
| 3) RESIDÊNCIA (1): _____ | CP _____ - _____ |
| SEDE SOCIAL (2): _____ | CP _____ - _____ |

IDENTIFICAÇÃO DA FARMÁCIA

| | |
|---|--|
| 1) NOME DA FARMÁCIA: _____ | |
| 2) MORADA: _____ CP: _____ - _____ | |
| 3) LUGAR OU LOCALIDADE: | |
| 4) TELEFONE: | |
| 5) FAX: | |
| 6) FREGUESIA: | |
| 7) CONCELHO: | |
| 8) DISTRITO: | |
| 9) Nº DO ALVARÁ: | |
| 10) CÓDIGO PARA CONFERÊNCIA DE FACTURAS: | |
| 11) Nº DE POSTOS FARMACÊUTICOS AVERBADOS: | |
| 12) LOCALIDADE(S): | |
| 13) DIRECÇÃO TÉCNICA: _____ | |
| _____ | |

DATA:

ASSINATURA:

FORMULÁRIO - OBRAS DE REMODELAÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DA FARMÁCIA

| REQUISITOS | LISTA DE VERIFICAÇÃO |
|---|-----------------------------|
| 1) PERÍODO DE REALIZAÇÃO: | |
| 2) DATA DE INÍCIO DAS OBRAS: | |
| 3) DATA DA CONCLUSÃO: | |
| 4) TEM PLANTA: | |
| 5) TEM MEMÓRIA DESCRITIVA: | |
| 6) TEM AUTORIZAÇÃO CAMARÁRIA: | |
| 7) AMPLIA A FARMÁCIA: | |
| 8) TEM CERTIDÃO DE DISTÂNCIAS (MÍNIMO DE 350M), DA FARMÁCIA ÀS RESTANTES FARMÁCIAS: | |
| 9) CASO A DISTÂNCIA REFERIDA NO N.º 8 SEJA INFERIOR A 350M, TEM DECLARAÇÃO EMITIDA PELA(S) FARMÁCIA(S) ABRANGIDA(S) PELO RAIO DE 350M, NA QUAL DECLARAM QUE TOMARAM CONHECIMENTO DAS REFERIDAS OBRAS E DE QUE NÃO SE OPÕEM À ABERTURA DE UMA NOVA PORTA DE ACESSO AO PÚBLICO: | |
| 10) ABRE NOVA PORTA: | |
| 11) TEM CERTIDÃO DE DISTÂNCIAS (MÍNIMO DE 350M), MEDIDAS A PARTIR DA NOVA PORTA DE ACESSO AO PÚBLICO DA FARMÁCIA: | |
| 12) SOLICITA O ENCERRAMENTO DA PORTA QUE SE ENCONTRA ORIGINALMENTE AVERBADA NO ALVARÁ DE FARMÁCIA: | |
| 13) ENCERRA AS INSTALAÇÕES: | |
| 14) TEM OS TURNOS ASSEGURADOS: | |
| 15) TEM DECLARAÇÃO DA FARMÁCIA QUE ASSEGURA OS TURNOS: | |
| 16) AS INSTALAÇÕES ASSEGURAM QUE O ATENDIMENTO AO PÚBLICO DECORRE COM O MÍNIMO DE INCONVENIENTES PARA OS UTENTES: | |
| 17) AS INSTALAÇÕES ASSEGURAM QUE AS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SALUBRIDADE ESTÃO ASSEGURADAS: | |
| 18) CUMPRE AS NORMAS TÉCNICAS ESTABELECIDAS NO DECRETO-LEI NO 163/2006, DE 8 DE AGOSTO, RELATIVAS AO RÉGIME DE ACESSIBILIDADE A SATISFAZER NO PROJECTO E NA CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS: | |

DOCUMENTOS ENTREGUES EM ANEXO AO FORMULÁRIO

INSTRUÇÃO DO PROCESSO

| | DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO | LISTA DE VERIFICAÇÃO |
|----|--|----------------------|
| a) | Requerimento da entidade a solicitar obras de remodelação e/ou ampliação das instalações da farmácia do qual deve constar a fundamentação do pedido e o prazo de execução das mesmas; | |
| b) | Planta e memória descritiva das instalações da farmácia; | |
| c) | Cópia da licença camarária a autorizar a realização de obras, de acordo com a legislação em vigor; | |
| d) | Certidão camarária de distâncias às farmácias mais próximas nos termos do artigo 2º, n.º 1, alínea b) da Portaria n.º 1430/2007, de 2 de Novembro, no caso de ampliação das instalações; | |
| e) | Declaração da farmácia que assegura os turnos, no caso de encerramento das instalações por motivo de obras; | |
| f) | Requerimento a comunicar a conclusão das obras e pedido de vistoria. | |

- O INFARMED, I.P., poderá solicitar outros documentos e esclarecimentos que considere indispensáveis;
- O INFARMED, I.P., analisa os documentos e decide, no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido, sobre a autorização para remodelar e/ou ampliar as instalações da farmácia e notifica, por escrito, o proprietário da farmácia da decisão;
- O proprietário da farmácia, terminadas as obras de remodelação e/ou ampliação deve comunicar a sua conclusão, por escrito, ao INFARMED, I.P., e requerer a vistoria das instalações.

Minuta para o **Requerimento de pedido de autorização de realização de obras:**

| |
|--|
| Exmo. Sr. Presidente do Conselho Directivo da Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. |
| _____, proprietário(a) da Farmácia _____ (Nome da Farmácia), sita em _____, freguesia de _____, concelho de _____, distrito de _____, com direcção técnica _____ (nome do(a) director(a) técnico(a)), vem solicitar a V. Exa. autorização para realizar obras de remodelação e/ ou ampliação, pelo prazo de, _____ (período de realização, indicar data de inicio e data prevista para a conclusão das obras) . A realização de obras/ampliação de instalações deve-se _____ (apresentar a fundamentação do pedido e se considerar oportuno juntar documentos ao requerimento). |
| Pede deferimento |
| (Data) (Assinatura com o carimbo da farmácia aposto) (o requerimento deve ser em papel timbrado da farmácia) |

Minuta para o **Declaração da Farmácia que se responsabiliza pelos turnos (caso seja aplicável):**

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Directivo da
Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de
Saúde, I.P.

_____, proprietário(a) da Farmácia _____ (Nome da Farmácia), sita em
_____, freguesia de _____, concelho de _____, distrito de _____, com
d direcção técnica _____ (nome do(a) director(a) técnico(a)), vem comunicar a V. Exa.
que assegura os turnos a realizar nos dias _____, da Farmácia _____,
sita em _____, freguesia de _____, concelho de _____, distrito de
_____.

(Data)

(Assinatura com o carimbo da farmácia aposto)

(o requerimento deve ser em papel timbrado da farmácia)

Minuta para o **Requerimento a comunicar a conclusão de obras na farmácia e solicitar vistoria das instalações:**

Exmo. Sr. Presidente do Conselho Directivo da
Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de
Saúde, I.P.

_____, proprietário(a) da Farmácia _____ (Nome da Farmácia), sita em
_____, freguesia de _____, concelho de _____, distrito de _____, com
d direcção técnica _____ (nome do(a) director(a) técnico(a)), vem (vêm) comunicar a
V. Exa. a conclusão das obras e solicitar vistoria das instalações da Farmácia _____, sita
em _____, na localidade de _____,
freguesia de _____, concelho de _____, distrito de
_____.

(Data)

(Assinatura com carimbo da farmácia aposto)

(o requerimento deve ser em papel timbrado da farmácia)

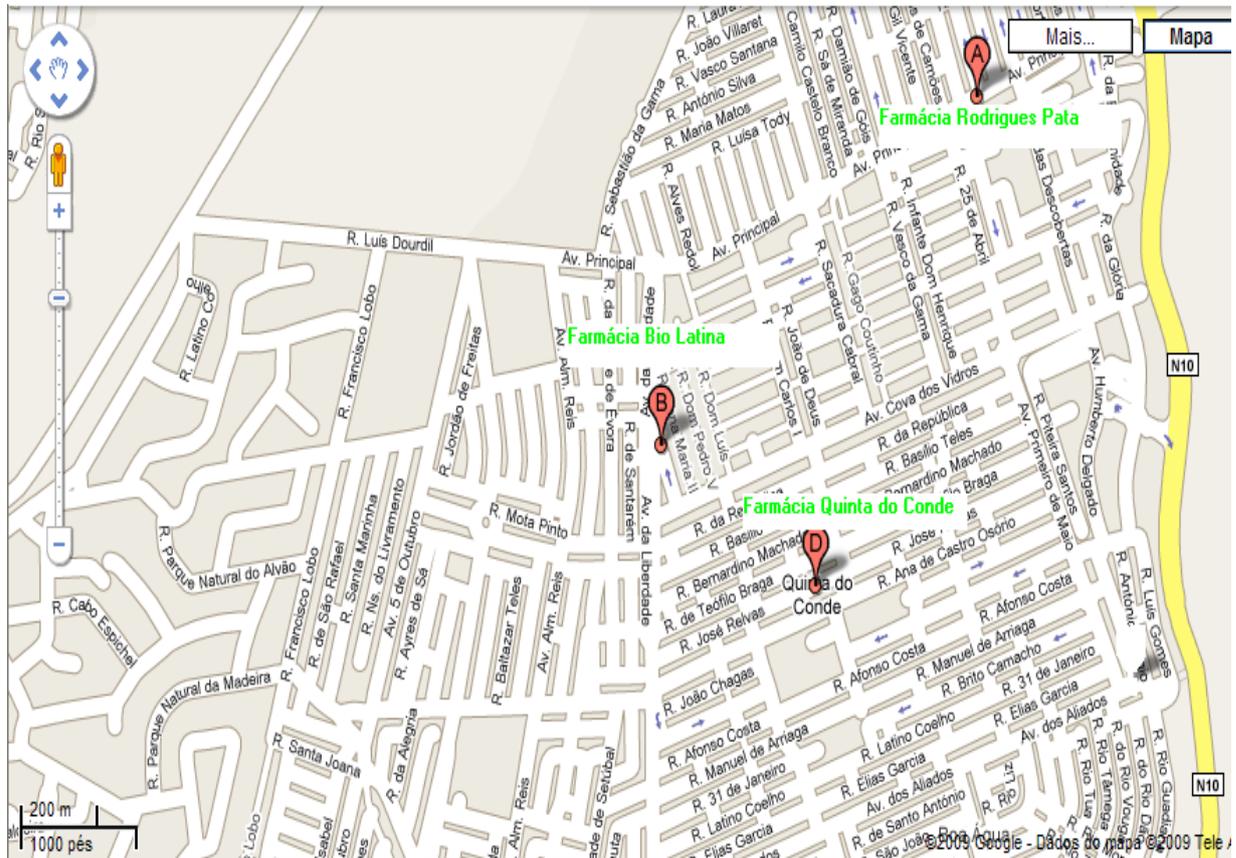
Serviços prestados pela Farmácia Quinta do Conde

| Data | Rastreio | Interlocutores | Horário |
|------------------------|---|-----------------------|----------------|
| 09-08-2008 Sábado | Apoio à Cessação Tabágica | Celina Martins | 9-20h |
| 06-09-2008 Sábado | Apoio à Cessação Tabágica | Celina Martins | 9-20h |
| 11-10-2008 Sábado | Apoio à Cessação Tabágica | Inês Rosa | 9-20h |
| 23-10-2008 5ª feira | Controlo e Prevenção doenças cardiovasculares c/ ECG | | |
| 08-11-2008 Sábado | Apoio à Cessação Tabágica | Inês Rosa | 9-20h |
| 27-11-2008 5ª feira | Mini-Facial Avéne | Promotora | |
| 28-11-2008 6ª feira | Mini-Facial Avéne | Promotora | |
| 06-12-2008 Sábado | Apoio à Cessação Tabágica | Inês Rosa | 9-20h |
| 22-12-2008 2ª feira | Mini-Facial Avéne | Promotora | |
| 23-12-2008 3ª feira | Mini-Facial Avéne | Promotora | |
| A partir de 15 Set. | Consultas de Podologia | | |
| 3ª feira às 15h | Consultas de controlo do peso por nutricionista | | 15-19h |

| | | | |
|-------------|--|--|--|
| 4ª feira | Consultas de Naturopatia e de Osteopatia | | |
| Diariamente | Vacinação | | |

Tabela 1 – Serviços prestados pela Farmácia Quinta do Conde (Fonte: Farmácia Quinta do Conde – Junho 2009)

Mapa da Quinta do Conde e localização das farmácias existentes



Planta da Farmácia Quinta do Conde antes do projecto

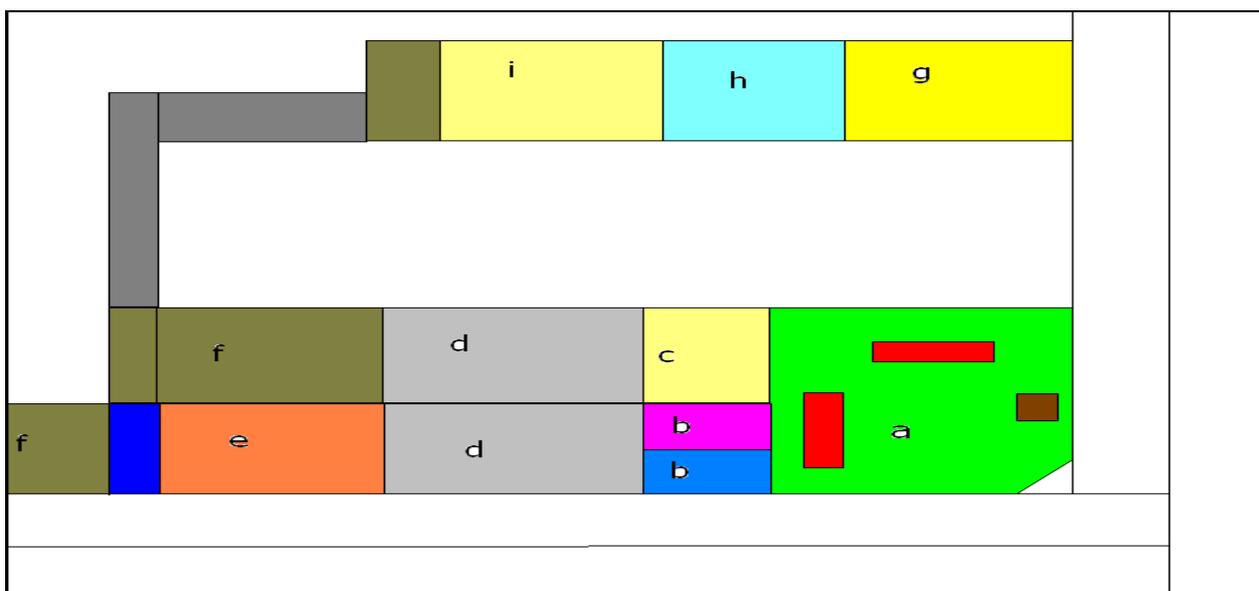


Figura 1 – Planta da actual Farmácia quinta do conde

Legenda da figura

- a** Zona de Atendimento
- b** Casa de Banho
- c** Economato
- d** Gabinete de Atendimento
- e** Escritório
- f** Armazém
- g** Laboratório
- h** Zona Administrativa
- i** Consultório

Planta da Farmácia Quinta do Conde após o projecto

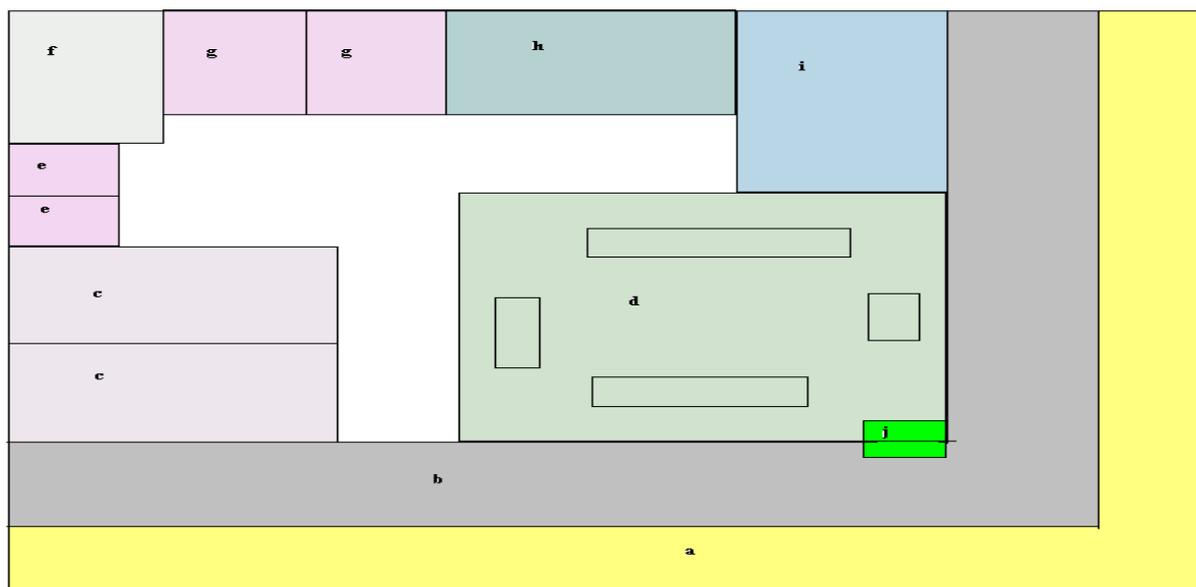


Figura 2 – Planta da Farmácia Quinta do Conde *Drive-Through*

Legenda da Figura

- a** Passeio
- b** Corredor para Veículos
- c** Consultório
- d** Zona de Atendimento
- e** Casa de Banho
- f** Economato
- g** Gabinete de Atendimento
- h** Escritório
- i** Laboratório e Zona Administrativa
- j** Postigo de Atendimento